

Notícia de Fato nº 0385.0000169/2025**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de procedimento registrado junto ao SIS-MP Digital, como Notícia de Fato, em razão de representação encaminhada pela vereadora Luciana Batista, alegando descumprimento de lei federal pelo Prefeito Municipal de Pirassununga-SP, Sr. Fernando Lubrechet, conforme fls.01/04.

De acordo com a representação, a vereadora esclarece que recebeu reclamações de servidores municipais com filhos ou dependentes com deficiência, que solicitaram redução de jornada de trabalho, conforme previsto na Lei Federal nº 13.370/2016, que alterou o §3º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990, sem obter êxito.

Alega que todos os pedidos foram indeferidos pelo Executivo Municipal, sob a justificativa de que não há legislação municipal específica sobre o tema. Afirma que a Prefeitura fora acionada por diversas vezes, não tendo tomado nenhuma providência.

A vereadora argumenta que não é necessário haver lei municipal para aplicar a legislação federal, devido à hierarquia normativa. Cita o Tema 1.097 do STF, que reconhece a repercussão geral e garante a aplicação da Lei 8.112/90 também para servidores estaduais e municipais, mesmo na ausência de legislação local.

A vereadora protocolou diversos pedidos de informação ao Executivo, questionando: a) se houve tratativas com o sindicato sobre o tema; b) se o projeto de lei foi elaborado; c) motivos da não elaboração; d) quantidade de ações judiciais sobre o tema; e) processos favoráveis ao município; f) pedidos administrativos pendentes; g) valores de sucumbência e pagamentos realizado.

Em resposta, a Prefeitura Municipal informou que o projeto de Lei está em elaboração, com contribuições do sindicato e pareceres técnicos. A minuta do projeto passou por revisão da Procuradoria e Medicina do Trabalho.

Assim, a representante solicita que o Ministério Público tome providências diante do descumprimento da legislação federal por parte do Executivo Municipal, garantindo os direitos dos servidores que se enquadram na Lei.

A representação veio acompanhada de documentos (fls. 06/20).

Diante da presente notícia, esta promotoria de justiça expediu Recomendação à Prefeitura Municipal de Pirassununga-SP, para que fossem adotadas as medidas necessárias à observância da tese fixada pelo STF no Tema 1097, reconhecendo o direito dos servidores municipais ao horário especial, conforme disposto na Lei Federal nº 13.370/2016, independentemente de regulamentação municipal específica.

Da recomendação ainda consta: que determine aos setores competentes que analisem os requerimentos já protocolados por servidores com base nessa norma federal e na tese vinculante, promovendo a reavaliação e eventual concessão dos direitos de forma célere e eficaz; bem como garanta ampla publicidade da Recomendação aos servidores municipais, sobretudo aos que possam ser afetados pelo tema em questão, *conforme fls.22/23*.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Pirassununga informou que, inicialmente, a Procuradoria resistia à concessão administrativa da jornada especial, alegando: a) Ausência de legislação municipal específica; b) Princípio da legalidade e autonomia dos entes federativos e c) Impossibilidade de aplicar diretamente a Lei Federal nº 8.112/90 aos servidores municipais.

Posteriormente, outro parecer jurídico da Procuradoria reconheceu a viabilidade jurídica da concessão da jornada especial, com base: Na jurisprudência vinculante do STF (Tema 1097); na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e na necessidade de garantir direitos fundamentais e proteção à pessoa com deficiência conforme fls. 28/33.

Foram tomadas as seguintes providências administrativas: a) a Secretaria Municipal de Administração e a Seção de Recursos Humanos iniciaram ações para atender à recomendação do Ministério Público, mesmo sem regulamentação municipal específica; b) está em andamento a elaboração de um projeto de lei municipal para regulamentar o tema (Protocolo Administrativo nº 679/2024); c) foram identificados 07 (sete) protocolos de pedidos de jornada especial, que estão sendo analisados com prioridade, conforme fls.24/43.

Foi informado pela Prefeitura de Pirassununga que estão sendo tomadas as devidas providências para a concessão do benefício, independentemente de regulamentação municipal, visando atender à recomendação do Ministério Público, conforme ofício e documentos anexos de fls.43/48.

Diante da informação, este Órgão Ministerial determinou que fosse indagado à representante acerca do cumprimento da legislação pela Prefeitura Municipal, conforme despacho de fls.50.

Em resposta, a representante informou que a servidora Patrícia Mion Lopes Cardoso obteve liminar favorável na Justiça do Trabalho (Processo nº 0010641-14.2025.5.15.0136), sendo determinada a redução de 50% na jornada sem prejuízo salarial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Referida decisão foi fundamentada em princípios constitucionais e legislação de proteção à pessoa com deficiência. Informou que tem expectativa que a Prefeitura passe a acatar administrativamente os pedidos de redução de jornada, inclusive os já indeferidos, para evitar prejuízos aos cofres públicos. Juntou documentos, conforme fls.56/74.

É o relato do necessário.

O **arquivamento** do presente procedimento é medida que se impõe.

Com efeito, as medidas administrativas adotadas foram suficientes para a solução da problemática.

O Município de Pirassununga informou que, revendo seu posicionamento inicial, decidiu acolher a Recomendação Administrativa, atendendo aos pedidos de redução de jornada, sem necessidade de compensação pelos servidores municipais, de modo a cumprir a legislação federal nº 13.370/2016, que alterou o §3º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990 e Tema 1.097 do STF.

Assim, o Município passou a adotar todas as medidas para conceder referido benefício aos servidores, não se justificando, destarte, o prosseguimento da investigação.

Neste sentido, destaca-se a súmula 36 do Conselho Superior do Ministério Público:

“HOMOLOGA-SE promoção de arquivamento fundado na suficiência das medidas administrativas adotadas visando à cessação e reparação integral dos danos ou eliminação do risco concreto de lesão a interesses transindividuais.”

Em sendo assim, arquivo o presente Procedimento – Notícia de Fato, nos termos do art. 13, inc. II, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021 e **determino** sejam efetuadas as anotações e registros necessários junto ao Sistema SIS-Digital.

Notifique-se a representante do presente arquivamento para, querendo, interpor recurso no prazo legal, nos termos do disposto no art. 14 da Resolução mencionada.

Determino, por fim, a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), para reexame, nos termos dos artigos 14, § 2º, e 15, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ

Pirassununga, 14 de agosto de 2025.

Renata Caldeira Costa Piccirilo Colafemina
Promotora de Justiça

Flavia Rodrigues Ribeiro Aguiar
Analista Jurídico do Ministério Público

Documento assinado eletronicamente por **RENATA CALDEIRA COSTA PICCIRILO COLAFEMINA**, em 14/08/2025 às 12:17.
Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0385.0000169/2025** e código 9609a20d-8322-4914-968d-f294a71d7716.

Promotoria de Justiça de Pirassununga

Pirassununga, 18 de agosto de 2025.

Ofício nº.527/2025-3

Ref. NF 0385.169/2025

PREZADA SENHORA:

Encaminho a Vossas Senhores, para conhecimento, cópia da manifestação exarada nos autos de Notícia de Fato nº 0385.169/2025 desta Promotoria de Justiça.

Informo ainda que, conforme artigo 107, § 1.º, da Lei Estadual n.º 734/93, c.c. o artigo 118 do Ato n.º 484/06-CPJ, o prazo para interposição de recurso é de 10 (dias). Após, os autos serão encaminhados ao E. Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) para reexame, nos termos dos artigos 14, § 2º, e 15, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ.

Atenciosamente,

RENATA CALDEIRA COSTA PICCIRILO COLAFEMINA

Promotora de Justiça

ILUSTRÍSSIMA SENHORA

LUCIANA BATISTA

legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **RENATA CALDEIRA COSTA PICCIRILO COLAFEMINA**, em 18/08/2025 às 13:21.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0385.0000169/2025** e código 7cec9d3b-3e80-4965-b50c-1ce707615b2a
